



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 017/2015

Processo nº 3052/2015

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 26/2015 -
"Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na
alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal
de Ensino do Município de Valinhos e dá outras
providências."**

À Presidência

Nas razões do veto justifica que o referido projeto de lei ofende a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município no que tange ao vício material e vício formal.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência ou inoportunidade. No primeiro caso temos o **veto jurídico**. No segundo caso temos o **veto político** que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se veto total jurídico e político do Projeto de Lei nº 26/2015.

No tocante a **razão jurídica do veto**, respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que se observa os termos do Parecer Jurídico, no qual foi analisada a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de constitucionalidade e legalidade.

A Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...)" (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Objetivando a implantação do atendimento prescrito pelo mandamento constitucional, de suplementação à alimentação destes estudantes, a propositura foi criada vislumbrando os preceitos da Lei federal 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabeleceu os conceitos aplicáveis à alimentação escolar no país, fixando como regras de regência do PNAE, a nos interessar diretamente neste caso, conforme destaques no próprio texto, o seguinte:

"Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o objetivo do Governo Federal com essa medida foi **promover a segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos da agricultura familiar que respeita as tradições alimentares locais, o desenvolvimento sustentável, a articulação das políticas públicas e o controle social.**

Ademais, destaca-se que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, como regra geral, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se, dentre estes, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, ou seja, no mínimo 30% (trinta por cento) do valor recebido pelos entes federativos enumerados no artigo 6º da Lei, ou por estes repassados às escolas de sua rede ou às denominadas "unidades executoras" (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CD/FNDE 38/2009), obrigatoriamente devem ser utilizados, nos termos do art. 22 do mesmo regramento, para compra dos fornecedores denominados como "Agricultores Familiares" ou dos "Empreendedores Familiares Rurais", que são aqueles que possuem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, física e/ou jurídica (emitidas pelo PRONAF), classificados como "Grupos Informais de Agricultores Familiares" ou "Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais", constituídos em Cooperativas e Associações (art. 22, § 3º, da Resolução).

Com efeito, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações é obrigatória.

Dessa forma, ressaltamos que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Já as razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez qualifica a propositura como aumenta de despesa ao Executivo.

De acordo com o artigo 29, §1º, da Resolução FNDE nº 26 o preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados. Atenta-se que a agroecologia é uma ciência que estuda os princípios que mais se adequam à sustentabilidade dos modelos de produção e a agricultura orgânica é um modelo de produção definido pelo inglês Sir Albert Howard, que trabalhou e pesquisou junto aos camponeses da Índia entre os anos de 1925 e 1930. A base científica da agricultura orgânica assenta-se nas seguintes práticas: rotação de culturas; manejo e fertilização do solo; manutenção de elevados níveis de húmus. A legislação brasileira insere no conceito de "agricultura orgânica" uma série de métodos de produção sustentáveis: "O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei" (art.1º, § 2º, da Lei nº 10.831/2003);

Segundo o artigo 29, § 2º da Resolução FNDE nº 26, a Entidade Executora que priorizar na chamada pública a aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos poderá acrescer os preços em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, caso não seja realizada uma pesquisa específica para os preços dos produtos orgânicos e agroecológicos. Caberá ao gestor definir se os preços diferenciados já serão publicados na chamada pública, de acordo com o percentual por ele estipulado, ou apenas a informação de que os projetos poderão apresentar valores diferenciados para os produtos orgânicos ou agroecológicos, respeitado o limite previsto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, e por se tratar de razões políticas o veto esposado, caberá exclusivamente ao Plenário, que possui decisão Soberana, sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 01 de julho de 2015.



Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico



Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada



Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar